



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 185-04.2016.6.21.0028

Procedência: IBIRAIARAS - RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO –
INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – INDEFERIDO

Recorrente: IVETE BEATRIZ ZAMARCHI LUCHEZI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por IVETE BEATRIZ ZAMARCHI LUCHEZI (fls. 371-404), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Recurso Eleitoral n.º 185-04.2016.6.21.0028

Procedência: IBIRAIARAS - RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO –
INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – INDEFERIDO

Recorrente: IVETE BEATRIZ ZAMARCHI LUCHEZI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

Em observância ao despacho da folha 479, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo IVETE BEATRIZ ZAMARCHI LUCHEZI em face da sentença que indeferiu o seu registro de candidatura de, por entender não preenchidas as condições de elegibilidade, diante da exigibilidade de desincompatibilização da função por ela exercida.

Em suas razões recursais, a recorrente sustentou que a APAE de Ibiraiaras/RS é uma entidade sem fins lucrativos, razão pela qual não se impõe a necessidade de desincompatibilização, nos termos do art. 1º, inciso II, “a”, item 9 c/c inciso VII, “b”, da LC nº 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo desprovemento recurso (fls. 319-322v).

Sobreveio acórdão pelo desprovemento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 325-333):

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Decisão do juízo eleitoral que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura à prefeitura, por ausência de desincompatibilização no prazo legal. Exigência de afastamento de seis meses antes da data do pleito para os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público. Exercício da presidência de APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais. Comprovado pelo balanço patrimonial acostados aos autos, que a associação recebeu percentual elevado de suas verbas provenientes do Poder Público, demonstrando que ditas subvenções são imprescindíveis para o desempenho de suas atividades. Enquadrada como entidade mantida pelo Poder Público, resta atraída a incidência da norma disposta no art. 1º, inc. II, al. "a", item 9, da Lei Complementar n. 64/90. Circunstância que torna necessária a desincompatibilização no prazo legal. Provimento negado.

Opostos embargos de declaração pela pretensa candidata (fls. 356-359), esses foram rejeitados (fls. 367-369):

Embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que manteve indeferido o registro de candidatura da chapa majoritária, ao entendimento da necessidade de afastamento de dirigente da APAE. Alegada omissão no julgado.

Insuficiente a afirmação genérica da ocorrência de um ou mais vícios elencados nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Imprescindível o embargante indicar o ponto do aresto no qual entende residir a falha. A tese objeto da insurgência foi explicitamente tratada pela divergência, e, portanto, submetida ao crivo deste Órgão Colegiado, sem, no entanto, como se verifica do resultado do julgamento, ser acolhida. Ausente a alegada omissão, nítida a pretensão de rediscussão da matéria já decidida por este Tribunal. Inexistente vício a ser sanado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam desacolhidos.
Rejeição.

Em face dessa decisão, IVETE BEATRIZ ZAMARCHI LUCHEZI interpôs recurso especial. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os dispositivos insertos no art. 14, § 3º, da CF, e no art. 1º, inc. II, alínea “a”, item “9”, da LC 64/90. Por fim, alega divergência jurisprudencial acerca da matéria.

Em cumprimento ao art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2016, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 479).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminares de não conhecimento

II.I.I. Da necessidade de reexame da prova

Argumenta a recorrente que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, entidade da qual é presidente, não estaria abrangida pela administração pública indireta, e, dessa forma, não se enquadraria em qualquer das espécies de pessoas jurídicas elencadas no art. 1º, II, “a”, item 9, da LC n. 64/90. Assim, sustenta que não haveria a necessidade de se desincompatibilizar.

Ocorre que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul firmou compreensão, **a partir do conjunto probatório encartado aos autos**, de que a APAE de Ibiraiaras-RS é mantida pelo Poder Público, haja vista que 71,52 % do total de suas receitas são provenientes do município ou do estado e, portanto, em razão das facetas do caso concreto, é que a entidade se enquadraria entre as **mantidas pelo poder público**, conforme disposto na parte final da norma acima referida, o que implicaria a necessidade de desincompatibilização de sua presidente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segue trecho do julgado:

Prima facie, qualquer APAE, por consistir em associação civil sem fins lucrativos, e, conseqüentemente, não condizer com autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública, poderia refugir à norma do texto. **Mas isso apenas nos casos concretos** em que essas associações também não se amoldem à parte final do artigo, qual seja, justamente a expressão “e as mantidas pelo poder público”.

Nessa senda, cumpre então verificar se a APAE de Ibiraiaras insere-se no conceito invocado na sentença para o indeferimento do registro, visto que, caso não demonstrada a existência desse vínculo com o Poder Público, é pacífico o entendimento da desnecessidade de desincompatibilização.

Para o efeito, portanto, necessário proceder à análise da origem das receitas operacionais da entidade, mormente as oriundas de subvenções.

(...)

Diante desse cenário, considerando que a candidata recorrente não se desincompatibilizou do cargo de presidente da APAE de Ibiraiaras, e tendo em vista que a análise do balanço patrimonial do ano de 2015, em conjunto com o balancete do primeiro semestre de 2016, evidencia que mais de 50% (cinquenta por cento) das receitas da aludida associação são provenientes do Poder Público – enquadrando-se como entidade mantida pelo Poder Público –, resta atraída a incidência da norma contida no art. 1º, II, “a”, item 9, da Lei Complementar n. 64/90.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Por esse motivo, o recurso não pode ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.I.II. Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida

O entendimento do TSE é firme no sentido de que, para concluir que a associação seja mantida pelo poder público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas. Presentes tais circunstâncias, verifica-se a incompatibilidade prevista no 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. É inexistente o agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

2. Para concluir que a associação seja mantida pelo poder público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas. Ausentes tais circunstâncias no aresto regional, afasta-se a incompatibilidade prevista no 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Não há que se falar em reexame probatório quando a aferição da violação legal apontada no recurso se baseia no quadro fático descrito no acórdão recorrido.

4. Primeiro agravo não conhecido e segundo agravo desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 152292, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012) (grifado)

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, II, a, 9. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE. ASSOCIAÇÃO CIVIL. (APAE). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO.

1. Os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, in casu, trata-se de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar.

2. Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas. 3. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 30539, Acórdão de 07/10/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 242)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal fato restou reconhecido pelo acórdão regional, conforme o seguinte trecho:

Diante desse cenário, considerando que a candidata recorrente não se desincompatibilizou do cargo de presidente da APAE de Ibiraiaras, e tendo em vista que a análise do balanço patrimonial do ano de 2015, em conjunto com o balancete do primeiro semestre de 2016, evidencia que mais de 50% (cinquenta por cento) das receitas da aludida associação são provenientes do Poder Público – enquadrando-se como entidade mantida pelo Poder Público –, resta atraída a incidência da norma contida no art. 1º, II, “a”, item 9, da Lei Complementar n. 64/90.

Nos termos da Súmula 83 do STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Também é entendimento consolidado que a Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial previstas nas alíneas “a” e “c”, inciso III, do art. 105 da Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO. (...)

3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial -afronta à lei e dissídio pretoriano.

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13463, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 03/09/2013, Página 78) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41708, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 94) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE, é mais um motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

II.I.III – Da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas juntados - aplicação da súmula nº 28 do TSE

A análise do recurso especial, quando interposto em razão da divergência jurisprudencial, exige a realização de cotejo analítico entre os julgados recorrido e paradigma, bem como, a partir do referido cotejo, a conclusão de que existe similitude fática entre eles.

No caso dos autos, o TRE-RS indeferiu o registro de candidatura pelo fato de que a pretensa candidata ocupa o cargo de presidente da APAE de Ibiraiaras-RS, sendo que tal associação é mantida pelo Poder Público, tendo fornecido 71,52 % do total de suas receitas.

Ocorre que em nenhum dos paradigmas acostados aos autos a entidade questionada era mantida pelo Poder Público, ou seja, em nenhum dos precedentes invocados a fim de demonstrar a divergência, observou-se a peculiaridade existente no presente caso concreto, no sentido da entidade ter **mais da metade de suas receitas constituídas por dinheiro público**.

Dessa forma, ante a ausência de similitude fática entre os julgados, deve ser aplicada a Súmula nº 28 do TSE:

Súmula nº 28 - A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Portanto, o recurso não deve ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. Do mérito

Caso vencidos os óbices acima suscitados, o que não se espera, deve ser desprovido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.

II.II.I – Da alegada violação ao art. 14, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil

Inicialmente, a recorrente alega violação ao art. 14, §3º, da CF, pois o TRE-RS teria lhe negado o deferimento do registro de candidatura com base única e exclusivamente numa interpretação extensiva de norma complementar, ao passo que a candidata preencheria as condições de elegibilidade previstas na Constituição.

Ocorre que a própria Constituição, no art. 14, § 9º, dispõe que caberá à lei complementar estabelecer outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação. Tal norma trata-se da Lei Complementar 64/90, na qual fundamentou-se a sentença e o acórdão, não havendo, portanto, qualquer violação à Constituição da República.

II.II.II – Da alegada violação ao art. 1º, inciso II, “a”, item 9 da LC nº 64/90

O art. 1º, inciso II, “a”, item 9 da LC nº 64/90 e o art. 27 da resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

V - prova de desincompatibilização, **quando for o caso**; (...)

Compulsando-se os autos, percebe-se que IVETE BEATRIZ ZAMARCHI LUCHEZI exerce o cargo de Presidente da APAE de Ibiraiaras/RS.

Conforme entendimento do TSE, para que uma associação possa ser caracterizada como entidade mantida pelo poder público, nos termos do art. 1º, II, “a”, item 9, teria de restar comprovado nos autos que mais da metade das suas receitas teriam origem pública. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. É inexistente o agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ. 2. **Para concluir que a associação seja mantida pelo poder público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas. Ausentes tais circunstâncias no aresto regional, afasta-se a incompatibilidade prevista no 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90.** 3. Não há que se falar em reexame probatório quando a aferição da violação legal apontada no recurso se baseia no quadro fático descrito no acórdão recorrido. 4. Primeiro agravo não conhecido e segundo agravo desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 152292, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012) (grifado)

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, II, a, 9. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE. ASSOCIAÇÃO CIVIL. (APAE). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. 1. Os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, *in casu*, trata-se de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar. 2. **Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas.** 3. Recurso Especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 30539, Acórdão de 07/10/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 242) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Restou comprovado pelo nobre sentenciante que esse é o caso dos autos, a APAE de Ibiraiaras recebe verbas públicas em valores expressivos, correspondentes a mais da metade de suas receitas. Transcreve-se o *decisum*:

Nessa esteira, imperiosa a análise inerente à interpretação do artigo II, "a", 9, quando refere "e as mantidas pelo poder público". Avaliando a parte inicial do dispositivo, temos que os ocupantes dos cargos de direção de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, (combinado com o inciso IV, "a", do mesmo artigo) devem atentar ao prazo de desincompatibilização de 04 (quatro) meses anterior ao pleito eleitoral.

Ocorre que, ao examinar a parte final do dispositivo, a qual menciona "e as mantidas pelo poder público", percebesse que a intenção do legislador foi de INCLUIR outras entidades, associações, instituições, independentemente do termo, desde que mantidas com verbas oriundas do poder público.

A interpretação não pode ser diversa, posto que não haveria motivos para inserir este final se estivesse referindo as já citadas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, as quais, por si só, possuem vínculo com a administração pública, se mantendo com recursos públicos.

Ademais, frisa-se que não estamos discutindo a natureza jurídica da entidade mas sim se esta é ou não mantida com verbas oriundas do poder público, já que a sua natureza, por si só, é insuficiente para demonstrar se recebe ou não subvenções públicas". (fls. 166, v, e 167).

De fato, a situação dos autos se enquadra no dispositivo legal acima citado, na parte em que menciona "e as mantidas pelo poder público", e com isso há regra de desincompatibilização, pois não podemos concluir que o dispositivo em questão seja uma norma sem sentido, ou sem aplicação prática, de forma que efetivamente está a se referir a outras entidades, associações, ainda que civis, mas que mantidas pelo poder público. Não se deve concluir, pois, que a norma não tenha aplicabilidade ou que seja inútil, já que seria sem sentido que seu significado se referisse, por exemplo, caso adotado o entendimento da candidata, "às fundações públicas mantidas pelo poder público". Superada esta questão, entende-se que uma associação seja mantida pelo Poder Público quando mais de 50% de suas receitas forem oriundas de repasses públicos, o que exigirá seja observado o requisito da desincompatibilização para concorrer à cargo eletivo, conforme já foi definido pela jurisprudência:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, II, a, 9. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE. ASSOCIAÇÃO CIVIL. (APAE). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. Os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, in casu, trata-se de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar. 2. Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas. 3. Recurso Especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 30539, Acórdão de 07/10/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 242)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido no juízo originário. Desincompatibilização. Necessidade de ocupante do cargo de Presidente da APAE, entidade mantida pelo Poder Público, se desincompatibilizar no prazo de seis meses a contar da eleição para que seja considerado atendido o requisito do art. 1º, inc. II, letra a, nº 9, da Lei Complementar nº 64/90. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o alegado afastamento das funções. Provimento negado. (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 25787, Acórdão de 30/08/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012).

E nos caso dos autos, os documentos que instruem a impugnação ofertada pelo Ministério Público demonstram que a APAE de Ibiraiaras recebe valores do poder público em percentual muito superior a 50% de suas receitas. Não houve impugnação, aliás, pela candidata, sobre os valores recebidos do Poder Público, que corresponderam, somente no ano de 2015, a uma importância de R\$ 157.535,78 -, num total de R\$ 220.281,78 de receitas, o que corresponde a 71,52% deste total. E no primeiro semestre de 2016, já houve o recebimento de R\$ 120.912,68 de receitas oriundas do Poder Público, correspondente a 67,43% do total de receita nesse mesmo período.

Portanto, tais dados falam por si só, e com isso é inegável que a entidade APAE é, sim, mantida pelo poder público de forma a exigir que seus dirigentes devessem ter observado o prazo para desincompatibilização.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

E quanto à tese da candidata de que deveriam ser levados em conta receitas outras, não contabilizadas, como as chamadas doações "in natura", os serviços voluntários prestados de forma contínua ou eventual, como não são receitas propriamente ditas, de fato não devem ser contabilizadas, seja porque não se tem noção do que representariam em termos de valores monetários, seja porque, como dito, não se está diante de uma situação em que as verbas públicas representem quase ou pouco mais que 50% das receitas. Cuida-se de situação em que houve transferências de dinheiro público que representaram em 2015 um percentual de 71,52% de todas as receitas. Ou seja, quase $\frac{3}{4}$ dos gastos da APAE são suportados por valores oriundos do Poder Público, de forma que se mostra pouco convincente tentar operacionalizar valores hipotéticos como receitas não públicas para tornar sem efeito ou reduzir o percentual significativo de verbas que tem origem pública.

Sobre o ponto, anoto a consistência do parecer ministerial ao destacar que "...com relação a eventuais receitas a serem contabilizadas em razão de serviço voluntário, veja-se que não podem ser incluídos como receitas, nem despesas. Por isso mesmo atuam como voluntários".

O mesmo raciocínio, de que não se pode computar nem como despesa nem como receita, pode ser empregado à alegação da candidata de que por ter imóvel próprio "deixa" de pagar aluguel, com isso os valores que deixa de pagar aluguéis representariam ao menos R\$ 12.000,00 (doze mil reais) anuais de receita!! Ora, não há como contabilizar esse hipotético caso como fonte de receita, seja porque ao ter imóvel próprio e não pagar aluguel, o que na verdade a APAE deixa de ter são despesas com aluguel, mas não que isso represente, a contrario sensu, uma receita.

Por fim, não vincula o juízo a alegação de que diversos órgãos consultados pela candidata a teriam orientado sobre a desnecessidade da desincompatibilização. Ademais, tais orientações deixaram de precaver a candidata de que há, sim, orientação jurisprudencial bem consolidada no sentido de que recebendo a APAE recursos públicos, a desincompatibilização poderia ser medida necessária a ser observada. Seja como for, não se desconsidera a boa-fé da candidata ao buscar orientação e quiçá ter se vinculado ao que lhe foi dito, mas o fato é que a norma em questão (artigo 1º, II, 9, IV, "a", da Lei Complementar nº 64/90), a meu juízo, deve ser aplicada ao caso dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suma, para fins de julgamento conjunto das candidaturas, concluo que as condições de elegibilidade foram satisfeitas quanto ao candidato JHONES VUELMA, estando, todavia, ausente a prova da desincompatibilização da candidata IVETE BEATRIZ ZAMARCHI LUCHEZI das funções que exercia como Presidente da APAE de Ibiraiaras.

No mesmo sentido foi a conclusão do TRE-RS:

Prima facie, qualquer APAE, por consistir em associação civil sem fins lucrativos, e, conseqüentemente, não condizer com autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública, poderia refugir à norma do texto. **Mas isso apenas nos casos concretos** em que essas associações também não se amoldem à parte final do artigo, qual seja, justamente a expressão “e as mantidas pelo poder público”.

Nessa senda, cumpre então verificar se a APAE de Ibiraiaras insere-se no conceito invocado na sentença para o indeferimento do registro, visto que, caso não demonstrada a existência desse vínculo com o Poder Público, é pacífico o entendimento da desnecessidade de desincompatibilização.

Para o efeito, portanto, necessário proceder à análise da origem das receitas operacionais da entidade, mormente as oriundas de subvenções. (...)

(...)

Compulsando-se o balanço patrimonial acostado aos autos (fls. 57-59), resta evidenciado que no ano de 2015 a APAE de Ibiraiaras auferiu as seguintes receitas, que merecem ser destacadas:

1) TOTAL DE RECEITAS: R\$ 220.281,78 (duzentos e vinte mil, duzentos e oitenta e um reais com setenta e oito centavos), sendo destas:

1.1) Total de Receitas Operacionais de Saúde: R\$ 113.282,21 (cento e treze mil, duzentos e oitenta e dois reais com vinte e um centavos), dos quais

1.1.1) R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais) provenientes de Secretaria Municipal de Ibiraiaras.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1.2) Total de Receitas Operacionais de Educação: R\$ 37.969,53 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais com cinquenta e três centavos), dos quais

1.2.1) R\$ 33.061,23 (trinta e três mil e sessenta e um reais com vinte e três centavos) provenientes de Secretaria do Estado do RS.

1.3) Total de Receitas Operacionais de Assistência Social: R\$ 69.030,04 (sessenta e nove mil e trinta reais com quatro centavos), dos quais:

1.3.1) R\$ 6.298,23 (seis mil e duzentos e noventa e oito reais com vinte e três centavos) provenientes de Secretaria do Estado RS e

1.3.2) R\$ 5.675,60 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais com sessenta centavos) provenientes do convênio PPD (Prefeitura Municipal de Ibiraiaras)

Das notas explicativas, destaca-se os somatórios abaixo:

SUBVENÇÕES E DOAÇÕES GOVERNAMENTAIS (fl. 61)

a) Municipal R\$ 118.175,60

b) Estadual R\$ 39.359,46

c) Federal R\$ 0,00

SOMA R\$ 157.535,06

DISTRIBUIÇÃO POR ÁREA DAS SUBVENÇÕES E DOAÇÕES GOVERNAMENTAIS (fl. 61):

a) Assistência Social R\$ 124.473,83

b) Educação R\$ 33.061,23

SOMA R\$ 157.535,06

Nessa senda, então, tomando-se por base que o somatório de receitas auferidas no exercício 2015 foi o de R\$ 220.281,78 (duzentos e vinte mil, duzentos e oitenta e um reais com setenta e oito centavos), o montante dos valores provenientes do poder público R\$ 157.535,06 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais com seis centavos) condiz com 71,52 % do total.

(...)

Diante desse cenário, considerando que a candidata recorrente não se desincompatibilizou do cargo de presidente da APAE de Ibiraiaras, e tendo em vista que a análise do balanço patrimonial do ano de 2015, em conjunto com o balancete do primeiro semestre de 2016, evidencia que mais de 50% (cinquenta por cento) das receitas da aludida associação são provenientes do Poder Público – enquadrando-se como entidade mantida pelo Poder Público –, resta atraída a incidência da norma contida no art. 1º, II, “a”, item 9, da Lei Complementar n. 64/90.

Portanto, restou configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, alínea “a”, item 9, da Lei Complementar n.º 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso especial e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura de IVETE BEATRIZ ZAMARCHI LUCHEZI.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmplaog72vstkanlfeifgv0t74751962475752147161028230035.odt